



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00073/2013

Data de autuação
01/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 3/13 - INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
01 110 13013
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

Ofício nº 17/ 2013

Fortaleza, 08 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ALBUQUERQUE
D. D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de autoria do Ministério Público do Ceará, versando sobre a instituição do benefício Auxílio-Creche aos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de que seja submetido ao crivo das doutas comissões e do digno plenário desse solene Parlamento.

Por oportuno, registre-se que, em atenção ao inciso IV do art. 26 da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), o aludido projeto foi precedido de análise e amplo debate por parte do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça de nossa Instituição.

É imperioso destacar, ainda, que a Procuradoria Geral de Justiça dispõe de recursos orçamentários para atender a despesa resultante da instituição do aludido benefício.

Convicto, pois, de que os ilustres Membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe, dada a relevância da matéria e a necessidade imediata de autorização legislativa, o empréstimo de valiosa e imprescindível colaboração para o seu encaminhamento em caráter de urgência.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

PRESIDÊNCIA/ALEC
REG. Nº. 1890
12 JUL. 2013
ASS.:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir o benefício denominado “auxílio-creche” no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a viabilizar a cobertura das despesas atinentes à educação infantil dos filhos e dependentes dos servidores da Instituição.

Educação infantil, sinônimo de educação pré-escolar ou pré-primária, consiste no atendimento concedido às crianças antes da sua inserção no ensino obrigatório, ou seja, no período compreendido entre zero e seis anos (idade de até cinco anos e 11 meses), através dos serviços de berçário, creches ou pré-escolas¹, com vistas a propiciar condições favoráveis ao início de seu processo de alfabetização que ocorre, *a posteriori*, já no âmbito do ensino fundamental².

A propositura ora apresentada atine à proteção dispensada à infância pelo Constituinte de 1988 a partir do artigo 6º da Constituição da República, tema tratado, outrossim, pelo seu artigo 208, IV (com nova redação pela Emenda nº 53/2006), segundo o qual o dever do Estado com a educação também será efetivado mediante a garantia de atendimento infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Com base no artigo 208, IV, da Carta Magna, parece-nos indubitável caber ao Estado o encargo de prover a educação pré-escolar dos menores de seis anos de idade, recaindo sobre o legislador infraconstitucional a incumbência de definir a sua execução, o que, de ordinário, dá-se pela garantia de acesso a creches e estabelecimentos congêneres mantidos pelo Poder Público.

No entanto, a responsabilidade pela proteção à infância não recai apenas sobre o Estado genericamente considerado, mas igualmente sobre a família, a sociedade e a Administração Pública como decorrência da doutrina da proteção integral preceituada pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por força da doutrina da proteção integral, o Estado, a Administração Pública, as entidades de direito público ou privado, a família e toda a sociedade civil encontram respaldo legal para qualquer iniciativa tendente à satisfação dos direitos da criança e do adolescente.

O legislador infraconstitucional, de forma absolutamente coerente para com o disposto no artigo 227 da Constituição da República, tratou de atribuir, às crianças e

¹ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) denomina “creche” o equipamento educacional que acolhe crianças com idade de 0 (zero) a 3 (três) anos e “pré-escola” o que atende às compreendidas entre 4 e 6 anos (artigo 30, incisos I e II).

² Segundo a Lei nº 9.394/96, o ensino fundamental sucede a etapa pré-escolar ministrada nos citados equipamentos, sendo obrigatório para crianças a partir de 6 (seis) anos de idade (artigo 32 com nova redação dada pela Lei nº 11.274/2006).

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

adolescentes, a condição de sujeitos de direitos que devem ser protegidos com absoluta prioridade, o que requer, não só do Estado, genericamente considerado, a promoção de ações e projetos tendentes a essa satisfação.

Por conta dessa necessidade, cuidou, outrossim, de prescrever, por ocasião do estabelecimento da doutrina da proteção integral, uma atuação conjunta entre os entes do Poder Público voltada à satisfação dos direitos do menor, o que se acha bem fixado pelos artigos 86 e 88, III, da Lei nº 8.069/90 a seguir destacados.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito-Federal e dos municípios.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa.
(GRIFO NOSSO).

Desse modo, plenamente respaldado pelos dispositivos constitucionais e legais colacionados, pode também um dado ente público prestar assistência pré-escolar aos dependentes de seus agentes. Isso pode se dar por via direta, em creches por ele mantidas, ou por meio indireto, através da concessão do benefício denominado “auxílio-creche”, em pecúnia, não incorporável à remuneração, com valor periodicamente fixado pela chefia da Administração capaz de custear o serviço prestado por estabelecimentos privados ou por pessoa apta a dar a devida atenção ao menor.

É sabido que considerável parcela dos servidores deste Ministério Público se ressentem de dificuldade ao se deslocar para a Instituição face à necessidade de acompanhamento e cuidado de seus filhos menores. A ausência de creche à disposição de seus dependentes finda por acarretar-lhes considerável perda financeira vez que nem sempre encontram vagas em estabelecimentos públicos (ou mesmos estes) próximos a seus lares. Ademais, é sabido que nem todas as creches públicas prestam serviços de ideal qualidade, o que, muitas vezes, leva o servidor a deixar seus filhos com familiares que, por conta de seus afazeres, não possibilitam aos menores a devida atenção, situação temerosa que contribui para a diminuição de seu rendimento funcional e de sua auto-estima, consequências que a Administração Pública deve sempre procurar afastar.

Assim é que, sob respaldo dos preceitos constitucionais e em observância à doutrina da proteção integral, esta Instituição pretende auxiliar seus servidores a custear os

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

cuidados com seus filhos de até 05 (cinco) anos de idade, ou seja, menores de 6 (seis) anos, providência louvável na medida em que lhes possibilita a escolha do serviço mais adequado às necessidades de seus dependentes e melhor compatível com as suas próprias peculiaridades funcionais e particularidades pessoais.

Ante todo o exposto, concluímos que o pretendido estabelecimento legal caracteriza observância a preceitos de considerável relevância social e específico cumprimento descentralizado da doutrina da proteção integral, o que importa em incremento da proteção à infância, bem como justa atenção para o bom desenvolvimento das funções de apoio às atividades institucionais do Ministério Público do Estado do Ceará, as quais apontam, insofismavelmente, para a satisfação do interesse público.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresentamos à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa.

Fortaleza, 08 de julho de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2013

INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-creche para os servidores ativos do Ministério Público do Estado do Ceará que tenham filhos ou dependentes menores de 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º. Farão jus ao auxílio-creche os servidores em atividade que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou postos sob os cuidados de profissional habilitado.

Art. 3º. Não terá direito ao auxílio-creche o servidor do Ministério Público:

I – à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de outro órgão público;

II – em gozo de licença não-remunerada;

III – que tenha optado por matrícula em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade estatal.

§ 1º. Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.

§ 2º. O gozo de licença paternidade ou de licença maternidade não veda a percepção do auxílio-creche.

§ 3º. A matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício, ainda que a criança não tenha 6 (seis) anos de idade completos.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º. O servidor cujo filho menor de 6 (seis) anos de idade não se achar matriculado em creche ou pré-escola, fará jus ao auxílio desde que a criança esteja sob os cuidados de profissional habilitado.

Art. 5º. Para fins de percepção do auxílio-creche, o servidor deverá declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º. O auxílio-creche é constituído de 12 (doze) parcelas ao ano, devendo ser concedido mensalmente, por cada filho ou dependente menor de 6 (seis) anos de idade, segundo valor a ser fixado por portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

Art. 7º. Para fazer jus ao auxílio-creche, o servidor deverá comprovar junto ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça:

I – anualmente, que o filho ou dependente foi matriculado, em creche ou pré-escola, através do comprovante do pagamento da matrícula;

II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que o filho ou dependente frequentou a creche ou pré-escola no semestre anterior, através de declaração expedida pelo estabelecimento;

§ 1º. Na hipótese do artigo 4º desta Lei, deverá o profissional habilitado fornecer declaração de seu exercício, bem como, mês a mês, recibo de pagamento, contendo, além de seu nome e assinatura, o endereço de sua residência e, se possível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º. Os comprovantes de matrícula e as declarações do estabelecimento conterão o seu nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e inscrição municipal.

§ 3º. Tratando-se de pré-escola, os comprovantes de pagamento das mensalidades substituirão os atestados de frequência, durante os meses de férias escolares.

Art. 8º. O descumprimento de qualquer uma das disposições do artigo 6º desta Lei importará a suspensão do pagamento do auxílio-creche e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. O auxílio-creche não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Fortaleza, Estado do Ceará, aos ____ de _____ de _____.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/10/2013 09:47:51	Data da assinatura:	01/10/2013 13:00:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2013

LIDO NA 117.^a (CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	04/10/2013 09:12:43	Data da assinatura:	04/10/2013 09:12:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 73/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 03/13**
- **PROJETO DE LEI Nº.**
- **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENS. 73/2013 MP - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/10/2013 10:24:36	Data da assinatura:	07/10/2013 10:24:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00012/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/10/2013 09:36:53	Data da assinatura:	22/10/2013 09:36:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00012/2013
22/10/2013

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: equívoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00013/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/10/2013 09:37:21	Data da assinatura:	22/10/2013 09:37:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2013
22/10/2013

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: equívoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM 73/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2013 17:07:41	Data da assinatura:	24/10/2013 17:07:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2013

Ao Dr. Paulo Henrique Lima Soares para análise e emissão de parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA NA MENSAGEM Nº 73/13		
Autor:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Usuário assinator:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Data da criação:	25/10/2013 14:02:58	Data da assinatura:	25/10/2013 14:04:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/10/2013

MENSAGEM N.º 73 DE 01.10.2013

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MENSAGEM Nº 73/2013. **INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INICIAR PROJETO DE LEI QUE VERSE SOBRE POLÍTICA REMUNERATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, 127, § 2º; CE 134). PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL SOBRE AUXÍLIO-CRECHE (CF, 6º, XXV, 208, IV, 227, *CAPUT* E § 1º/CE, 218, IV, 332, I). **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria a Mensagem nº 73/2013, de autoria do Ministério Público, que “**INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II – ANÁLISE

Redundante discorrer acerca da relevância do tema da proposta, vez que abundantemente explanada na própria justificativa.

Passa-se, de logo, à análise dos pressupostos de constitucionalidade da proposição apresentada.

Sinteticamente, almeja a mensagem instituir, no âmbito do Ministério Público Estadual, auxílio-creche para servidores ativos que possuam filhos menores de seis anos. O texto legal estabelece seu disciplinamento geral e delega a ato normativo interno da Procuradoria Geral de Justiça regramento mais específico.

Ab initio, detém o Ministério Público de ampla autonomia, que na concepção de autoadministração o dota de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público a instituição autônoma, desvinculada financeiramente e administrativamente de quaisquer dos três poderes, para que melhor possa perseguir o importante papel constitucional que lhe foi deferido. Senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 61/08, passou a prever expressamente no art. 60 a iniciativa de leis do órgão ministerial, em decorrência de sua pré-falada autonomia administrativa e financeira, nesses exatos termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

No exercício privativo de sua competência para instaurar o processo legislativo sobre estatuto do Ministério Público é que foi enviada esta mensagem para apreciação, nos termos do art. 134 da Carta Política do Estado, *in verbis*:

Art. 134. Lei complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República.

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Ministério Público para dispor sobre a política remuneratória de seus membros, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Carta Estadual.

Ademais, ineludível a obediência material da proposta aos ditames constitucionais, notadamente ao art. 6º, XXV, e ao art. 208, IV, da Carta Magna Federal, nos quais resta estabelecido que é dever do Estado, de forma ampla, geral e irrestrita, fornecer a todos os brasileiros educação infantil, em creche ou pré-escola, a crianças de até cinco anos de idade.

Inolvide-se, outrossim, do disposto no art. 227, *caput* e § 1º, que afirma os direitos positivos e negativos das crianças.

Nesse sentido, veja-se os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar **à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Igualmente, como não poderia deixar de ser, aduziu o legislador constitucional regional:

Art. 218. O sistema estadual de ensino será organizado, em colaboração com a União e os Municípios, sendo planejado e executado em forma regionalizada, com diretrizes, objetivos e metas definidos nos planos plurianuais, mediante garantia de:

IV – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a cinco anos de idade;

Art. 332. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Estado e dos Municípios:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; e

Assim, diante da teleologia das normas constitucionais genéricas *supra* faladas, com maior razão, incumbe ao Ministério Público dar concretude naquilo que é de sua alçada.

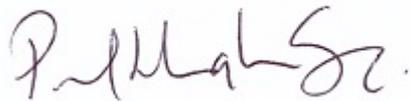
Desta forma, tendo em vista o que se expôs, concluímos que a presente se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da Mensagem nº 73/2013, de autoria do Ministério Público, por estar de acordo com as normas constitucionais regentes.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.



PAULO HENRIQUE LIMA SOARES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM 73/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/10/2013 12:17:07	Data da assinatura:	29/10/2013 12:17:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/10/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM 73/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/11/2013 15:41:15	Data da assinatura:	01/11/2013 15:41:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/11/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 73/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	04/11/2013 13:24:11	Data da assinatura:	04/11/2013 13:24:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/11/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/11/2013 08:26:07	Data da assinatura:	05/11/2013 08:26:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

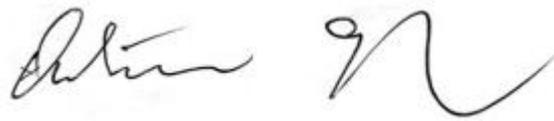
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a).DR. SARTO

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 73/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	06/11/2013 20:24:50	Data da assinatura:	07/11/2013 08:09:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
07/11/2013

PARECER DA MENSAGEM Nº 73/2013

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2013 DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
CEARÁ)**

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 3/13 - INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 73/2013, oriunda da mensagem nº 03/2013 da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O Projeto de Lei ora apresentado Visa instituir o benefício denominado auxílio-creche no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a viabilizar a cobertura das despesas atinentes à educação infantil dos filhos e dependentes dos servidores da Instituição.

Educação infantil, sinônimo de educação pré-escolar, consiste no atendimento concedido as crianças antes da sua inserção no ensino obrigatório, com vistas a propiciar condições favoráveis ao início de seu processo de alfabetização que ocorre, a posteriori, já no âmbito do ensino fundamental.

A propositura ora apresentada atine à proteção dispensada à infância pelo Constituinte de 1988 a partir do artigo 6º da Constituição da República:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Em obediência a proteção integral preceituada pelos artigos 3º e 4º da do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade pela proteção a infância não recai apenas sobre a figura do Estado, mas igualmente sobre a família, a sociedade e a Administração Pública.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 73/2013 (oriunda da mensagem nº 03/2013) de autoria da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/11/2013 08:17:51	Data da assinatura:	07/11/2013 09:13:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 73/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº03/2013)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99411 - JOSE SARTO.		
Usuário assinator:	99411 - JOSE SARTO.		
Data da criação:	07/11/2013 09:19:26	Data da assinatura:	07/11/2013 09:19:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À MENSAGEM 73 ORIUNDA DA MENSAGEM 3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/11/2013 09:27:08	Data da assinatura:	07/11/2013 09:27:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/11/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM 73/13, ORIUNDA DA MENSAGEM 3/13 DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE INSTITUIU O AUXÍLIO- CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E COFT		
Autor:	99411 - JOSE SARTO.		
Usuário assinator:	99411 - JOSE SARTO.		
Data da criação:	07/11/2013 09:30:56	Data da assinatura:	07/11/2013 09:32:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 73/2013 (oriunda da Mensagem Nº 03/2013) - INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTORIA: Ministério Público do Estado do Ceará	
RELATOR: Júlio César Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado o parecer do Relator.

JOSE SARTO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/11/2013 11:57:34	Data da assinatura:	07/11/2013 12:09:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/11/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 07/11/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63.^a (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 07/11/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 64.^a (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 07/11/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Legis.

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E OITO

**INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE NO ÂMBITO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-creche para os servidores ativos do Ministério Público do Estado do Ceará que tenham filhos ou dependentes menores de 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º Farão jus ao auxílio-creche os servidores em atividade que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou postos sob os cuidados de profissional habilitado.

Art. 3º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor do Ministério Público:

I – à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de outro órgão público;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – que tenha optado por matrícula em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade estatal.

§ 1º Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.

§ 2º O gozo de licença paternidade ou de licença maternidade não veda a percepção do auxílio-creche.

§ 3º A matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício, ainda que a criança não tenha 6 (seis) anos de idade completos.

Art. 4º O servidor cujo filho menor de 6 (seis) anos de idade não se achar matriculado em creche ou pré-escola, fará jus ao auxílio desde que a criança esteja sob os cuidados de profissional habilitado.

Art. 5º Para fins de percepção do auxílio-creche, o servidor deverá declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 6º O auxílio-creche é constituído de 12 (doze) parcelas ao ano, devendo ser concedido mensalmente, por cada filho ou dependente menor de 6 (seis) anos de idade, segundo valor a ser fixado por portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

Art. 7º Para fazer jus ao auxílio-creche, o servidor deverá comprovar junto ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça:

[Handwritten signatures and initials]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Yare

I – anualmente, que o filho ou dependente foi matriculado, em creche ou pré-escola, através do comprovante do pagamento da matrícula;

II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que o filho ou dependente frequentou a creche ou pré-escola no semestre anterior, através de declaração expedida pelo estabelecimento.

§ 1º Na hipótese do art. 4º desta Lei, deverá o profissional habilitado fornecer declaração de seu exercício, bem como, mês a mês, recibo de pagamento, contendo, além de seu nome e assinatura, o endereço de sua residência e, se possível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º Os comprovantes de matrícula e as declarações do estabelecimento conterão o seu nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e inscrição municipal.

§ 3º Tratando-se de pré-escola, os comprovantes de pagamento das mensalidades substituirão os atestados de frequência, durante os meses de férias escolares.

Art. 8º O descumprimento de qualquer uma das disposições do art. 6º desta Lei importará a suspensão do pagamento do auxílio-creche e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas.

Art. 9º O auxílio-creche não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de outubro de 2014.

	DÉP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DÉP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DÉP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DÉP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DÉP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DÉP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DÉP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES
 Secretaria das Cidades
CARLO FERRENTINI SAMPAIO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA
 Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
CIRO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SERVILHO SILVA DE PAIVA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública
 e Sistema Penitenciário
SANTIAGO AMARAL FERNANDES

LEI Nº15.470, de 22 de novembro de 2013.

**DISPÕE SOBRE O DIREITO ÀS
 INDENIZAÇÕES E AOS
 BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI
 Nº15.056, DE 6 DE DEZEMBRO DE
 2011, ALTERADA PELA LEI Nº15.194,
 DE 19 DE JULHO DE 2012.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado o direito às indenizações e benefícios dispostos na Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº15.194, de 19 de julho de 2012, aos proprietários, possuidores, posseiros, ocupantes e inquilinos que sejam detentores destes títulos pelo menos desde 31 de janeiro de 2013, ou outra data anterior a esta.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Francisco Adail de Carvalho Fontenele
 SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.471, 22 de novembro 2013.

(Autoria: Deputada Eliane Novais)

**CONCEDE O TÍTULO DE
 UTILIDADE PÚBLICA À
 ASSOCIAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS DA SOLIDARIEDADE –
 LAR AMIGOS DE JESUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Missionários da Solidariedade – Lar Amigos de Jesus, com sede e foro na Rua Idelfonso Albano, 3052 – Joaquim Távora, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Josbertini Virgínio Clementino
 SECRETÁRIO DO TRABALHO
 E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.472, de 22 de novembro de 2013.

**INSTITUI O AUXÍLIO-CRèche
 NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO
 PÚBLICO DO ESTADO DO
 CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o auxílio-creche para os servidores ativos do Ministério Público do Estado do Ceará que tenham filhos ou dependentes menores de 6 (seis) anos de idade.

Art.2º Farão jus ao auxílio-creche os servidores em atividade que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou postos sob os cuidados de profissional habilitado.

Art.3º Não terá direito ao auxílio-creche o servidor do Ministério Público:

I – à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de outro órgão público;

II – em gozo de licença não remunerada;

III – que tenha optado por matrícula em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade estatal.

§1º Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.

§2º O gozo de licença paternidade ou de licença maternidade não veda a percepção do auxílio-creche.

§3º A matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício, ainda que a criança não tenha 6 (seis) anos de idade completos.

Art.4º O servidor cujo filho menor de 6 (seis) anos de idade não se achar matriculado em creche ou pré-escola, fará jus ao auxílio desde que a criança esteja sob os cuidados de profissional habilitado.

Art.5º Para fins de percepção do auxílio-creche, o servidor deverá declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do art.2º desta Lei.

Parágrafo único. É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no caput deste artigo.

Art.6º O auxílio-creche é constituído de 12 (doze) parcelas ao

ano, devendo ser concedido mensalmente, por cada filho ou dependente menor de 6 (seis) anos de idade, segundo valor a ser fixado por portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

Art.7º Para fazer jus ao auxílio-creche, o servidor deverá comprovar junto ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça:

I – anualmente, que o filho ou dependente foi matriculado, em creche ou pré-escola, através do comprovante do pagamento da matrícula;
II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que o filho ou dependente frequentou a creche ou pré-escola no semestre anterior, através de declaração expedida pelo estabelecimento.

§1º Na hipótese do art.4º desta Lei, deverá o profissional habilitado fornecer declaração de seu exercício, bem como, mês a mês, recibo de pagamento, contendo, além de seu nome e assinatura, o endereço de sua residência e, se possível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§2º Os comprovantes de matrícula e as declarações do estabelecimento conterão o seu nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e inscrição municipal.

§3º Tratando-se de pré-escola, os comprovantes de pagamento das mensalidades substituirão os atestados de frequência, durante os meses de férias escolares.

Art.8º O descumprimento de qualquer uma das disposições do art.6º desta Lei importará a suspensão do pagamento do auxílio-creche e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas.

Art.9º O auxílio-creche não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Art.10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.351, de 27 de novembro de 2013.

ALTERA O DECRETO Nº27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual; e, CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na sistemática de distribuição de valores pagos aos beneficiários do Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação do art.9º, da Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013; DECRETA:

Art.1º O Decreto nº27.439, de 03 de maio de 2004, passa vigorar com as seguintes alterações:

I. Acrescenta o inciso VI ao art.3º:

Art.3º (...)

VI – Montantes provenientes da aplicação do disposto no art.9º da Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013.

II. Altera o inciso III do art.11:

Art.11 (...)

III - os valores efetivamente arrecadados, no período, a título de multas e juros provenientes de lavratura de auto de infração, Termos de Notificação, pagamento espontâneo e os recursos definidos nos incisos IV, V e VI do art.3º deste Decreto.

III. Altera o inciso II do art.12:

Art.12 (...)

II - Grupo II, constituído com os recursos definidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art.3º deste Decreto.

IV. Altera os subitens 3.1, 3.2 e 3.3 e acrescenta o subitem 3.4 ao item 3, alínea "a", inciso I, do art.15:

Art.15 (...)

I – (...)

a) (...)

3 (...)

3.1. quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – Cesec será rateado linearmente entre o Orientador da Cesec, os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos e os servidores responsáveis pelo planejamento das ações de fiscalização e monitoramento fiscal, designados em portaria do Secretário da Fazenda;

3.2. quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados na Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos – Cemas será rateado linearmente entre o Orientador da Cemas, os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos, e os servidores responsáveis pelo planejamento das ações de fiscalização e monitoramento fiscal, designados em portaria do Secretário da Fazenda;

3.3. quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados na Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior – Cesut, será rateado linearmente entre o Orientador da Cesut, os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos e os servidores responsáveis pelo planejamento das ações de fiscalização e monitoramento fiscal, designados em portaria do Secretário da Fazenda;

3.4. ao Orientador da Célula de Revisão Fiscal – Ceref, quando se tratar de ações fiscais realizadas por servidores lotados nessa unidade.

V. Altera a alínea "c" do inciso II do art.15:

Art.15 (...)

II (...)

c) os valores decorrentes da aplicação do disposto nos incisos IV e VI do art.3º deste Decreto.

VI. Altera o §4º do art.15:

§4º Da parcela de que trata a alínea "c" do inciso II do caput deste artigo, referente a valores decorrentes da aplicação do disposto no art.19, da Lei nº14.505, de 18 de novembro de 2009, quando oriundos de autos de infração lavrados no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, e a valores decorrentes da aplicação do disposto no art.9º, da Lei nº15.384, de 25 de julho de 2013, quando oriundos de autos de infração lavrados no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2012, e não se tratando de aplicação de multa autônoma, serão retirados o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor da parcela, que serão distribuídos conforme disposto no inciso I do caput deste artigo, sendo os 65% (sessenta e cinco por cento) restantes distribuídos na forma do inciso II.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos, para fins de apuração do PDF, a partir a 1º de agosto de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO ORIGEM SEPLAG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº20130019

A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, por intermédio do Pregoeiro e de membros da equipe legalmente designados, torna público para conhecimento dos interessados o **ADIAMENTO da licitação acima citada**, cujo objeto é: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de impressão corporativa - "outsourcing de impressão" - com fornecimento de equipamentos novos multifuncionais, dotados de Solução Embarcada com Workflow, e impressoras novas, todos de primeiro uso, suprimentos (exceto papel), manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de sistemas de gestão e de monitoramento,